

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 38

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Janeiro / Junho de 2026

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

EDITORES: Sérgio Campinho (Graduação, UERJ, Brasil) e Mauricio Moreira Menezes (Doutor, UERJ, Brasil).

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (Doutor, UERJ, Brasil), Ana Frazão (Doutora, UNB, Brasil), Antônio José Avelãs Nunes (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Carmen Tiburcio (Doutora, UERJ, Brasil), Fábio Ulhoa Coelho (Doutor, PUC-SP, Brasil), Jean E. Kalicki (Doutor, Georgetown University Law School, Estados Unidos), John H. Rooney Jr. (Doutor, University of Miami Law School, Estados Unidos), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Luiz Edson Fachin (Doutor, UFPR, Brasil), Marie-Hélène Monsérié-Bom (Doutora, Université Paris 2 Panthéon-Assas, França), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (Doutor, USP, Brasil), Peter-Christian Müller-Graff (Doutor, Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, Alemanha) e Werner Ebke (Doutor, Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha).

CONSELHO EXECUTIVO: Carlos Martins Neto (Doutor, UERJ, Brasil) e Mariana Pinto (Doutora, UERJ, Brasil) - Coordenadores. Daniela da Costa Fernandes (Mestrado em Andamento, UERJ, Brasil) Guilherme Vinseiro Martins (Doutor, UFMG, Brasil), Leonardo da Silva Sant'Anna (Doutor, FIOCRUZ, Brasil), Livia Ximenes Damasceno (Mestre, Centro Universitário Christus, Brasil), Mariana Campinho (Mestre, Columbia Law School, Estados Unidos), Mariana Pereira (Pós-graduada, UERJ, Brasil), Mauro Teixeira de Faria (Doutor, UERJ, Brasil), e Rodrigo Cavalcante Moreira (Mestre, UERJ, Brasil).

PARECERISTAS DESTES NÚMEROS: Carlos Eduardo Koller (Doutor, PUC-PR, Brasil), Karlo Fonseca Tinoco (Doutor, Université de Strasbourg, França), Erika Ferraz (Mestre, USP, Brasil), Caroline da Rosa Pinheiro (Doutora, IFRJ, Brasil), Tatiana Alves (Doutora, UERJ, Brasil), Felipe Albuquerque (Doutor, UERJ, Brasil), Jacques Labrunie (Doutor, PUC-SP, Brasil), Raphaela Magnino Rosa Portilho (Doutora, UERJ, Brasil), Thalita Almeida (Doutora, UERJ, Brasil), Vitor Willcox (Doutor, UERJ, Brasil), Vitoria Neffa (Mestre, USP, Brasil), Carolina Uzeda (Doutora, UFBA, Brasil) e Gisele Welsch (Doutora, IDP-PR, Brasil).

Contato: Av. Rio Branco, nº 151, grupo 801, Centro – Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20.040-006. E-mail: rsde@rsde.com.br ou conselho.executivo@rsde.com.br. Telefone (21) 3479-6100.

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — n° 38 (janeiro/junho 2026)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)



Obra Licenciada em Creative Commons
Atribuição - Uso Não Comercial - Compartilhamento
pela mesma Licença

A POSSIBILIDADE DA DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES DE PESSOAS DE CAPITAL FECHADO¹

THE AVAILABILITY OF PARTIAL DISSOLUTION IN CLOSELY HELD COMPANIES WITH PERSONAL CHARACTERISTICS

*Allef Querino**
*Caroline Vallerini***

Resumo: Este artigo examina a dissolução parcial nas sociedades anônimas de capital fechado, analisando a possibilidade de aplicação desse mecanismo jurídico a tais estruturas societárias. A pesquisa mostra-se relevante considerando que as sociedades anônimas de capital fechado são regidas pelas mesmas disposições da Lei n.º 6.404/76, que também regula as sociedades anônimas de capital aberto, nas quais a dissolução parcial é admitida apenas como medida excepcional, condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 206, incisos II e III. Nesse contexto, o estudo questiona a adequação da aplicação dos mesmos critérios previstos para as sociedades anônimas de capital aberto às sociedades de capital fechado, tendo em vista que as primeiras são predominantemente estruturadas como sociedades de capital, enquanto as segundas frequentemente se aproximam das sociedades de pessoas. A questão jurídica decorre da diferenciação estrutural das sociedades anônimas de capital fechado, comumente associadas a estruturas familiares ou à composição acionária restrita, nas quais o princípio do *intuitu personae*, intima-

¹ Artigo recebido em: 16.02.2026 e aceito em: 08.06.2026.

* Professor assistente na Graduação e Mestrado na PUC-SP. Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica- SP (Brasil). Graduado pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais IBMEC/SP (Brasil). Advogado. E-mail: allefquerino26@gmail.com

** Especialista em mercados de capitais pelo IBMEC/SP. Graduada em Administração de Empresas pela FMU e em Direito pela Universidade Paulista. Advogada. E-mail: vallerinic@gmail.com

mente relacionado à *affectio societatis*, costuma prevalecer. Em contrapartida, as sociedades anônimas de capital aberto caracterizam-se pela predominância do elemento patrimonial, reduzindo a relevância da identidade pessoal dos acionistas. Essa distinção evidencia a natureza híbrida das sociedades anônimas de capital fechado, posicionadas entre os modelos tradicionais de sociedades de pessoas e sociedades de capital. O estudo tem como objetivo analisar a aplicabilidade da dissolução parcial nas sociedades anônimas de capital fechado sob a perspectiva do art. 599, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. A pesquisa adota abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo, com base em análise doutrinária e jurisprudencial, a fim de identificar os critérios jurídicos que justificam a aplicação desse instituto.

Palavras-chave: Dissolução parcial. Sociedade anônima de capital fechado. Sociedade de capital fechado. *Affectio societatis*.

Abstract: This article examines the availability of partial dissolution in closely held corporations under Brazilian corporate law, assessing whether this judicial remedy may properly extend to such corporate entities. The issue is particularly significant because closely held corporations are governed by the same statutory framework established by the Brazilian Corporations Act (Law No. 6,404/1976), which likewise regulates publicly held corporations. Under the Act, however, partial dissolution is available only as an exceptional remedy and only upon satisfaction of the requirements set forth in Article 206, items II and III. Against this statutory framework, the Article questions whether the legal standards governing publicly held corporations should also apply to closely held corporations. Whereas publicly held corporations are principally organized around the aggregation of capital, rendering the identity of individual shareholders largely irrelevant, closely held corporations often exhibit characteristics traditionally associated with person-oriented business organizations, in which the relationship among shareholders is fundamental to the continued operation of the enterprise. This distinction stems from the unique organizational structure of closely held corporations,

which are frequently family-owned or composed of a limited number of shareholders. In such corporations, the principle of *intuitu personae*, closely connected to the concept of *affectio societatis*, often plays a decisive role in preserving the corporate relationship. Publicly held corporations, by contrast, are defined by the predominance of investors' economic interests, with comparatively little significance attached to the personal identity of shareholders. This contrast illustrates the hybrid nature of closely held corporations, which occupy an intermediate position between traditional person-oriented business organizations and capital-based corporations. Accordingly, this Article examines the applicability of partial dissolution to closely held corporations under Article 599, § 2, of the Brazilian Code of Civil Procedure (2015). The research adopts a qualitative methodology and employs deductive reasoning, drawing upon Brazilian legal scholarship and judicial precedent to identify the legal principles that support extending this remedy to closely held corporations.

Keywords: Partial dissolution. Closely held corporations. Brazilian corporate law. *Affectio societatis*. Corporate dissolution.

Sumário: Introdução. 1. Dissolução Parcial nas Sociedades Familiares. 2. Exercício de Poder e Oportunidades do Acionista em Sociedades Fechadas. 3. Da Possibilidade da Dissolução Parcial pelo CPC 2015. Conclusão.

Introdução.

O artigo tem como finalidade o estudo da dissolução parcial nas sociedades de capital fechado no direito nacional, a partir da análise à luz da legislação vigente. Para o desenvolvimento da pesquisa, os autores analisaram jurisprudências que tratam do tema, bem como estudos doutrinários anteriores relacionados à matéria, com o objetivo de subsidiar as conclusões desenvolvidas ao longo do trabalho.

Considerando a amplitude e a complexidade do objeto de estudo, não constitui propósito dos autores esgotar a temática, sobretudo porque o debate sobre a dissolução parcial nas sociedades de capital fechado antecede, inclusive, sua consolidação jurisprudencial. A possibilidade de incidência desse instituto ganhou maior relevo com a previsão procedimental trazida pelo diploma processual civil, especialmente diante das restritas hipóteses de dissolução previstas na legislação das sociedades anônimas, o que contribuiu para o surgimento de intensas controvérsias jurídicas.

Nesta senda, parte da doutrina e da jurisprudência passou a admitir, em situações específicas, a invocação subsidiária de normas do Código Civil, notadamente quando se verifica que, em determinadas circunstâncias, esse tipo societário aproxima-se mais das sociedades de pessoas do que das sociedades tipicamente de capital. Nesses casos, discute-se a incidência supletiva dos dispositivos relativos à resolução da sociedade em relação ao sócio, especialmente aqueles que tratam da retirada e da apuração de haveres.

De forma antagônica ao que ocorre nas sociedades de capital aberto, que têm o seu capital à disposição no mercado primário e secundário, que é então definida pelo art. 4º do diploma n.º 6.404/76,² a sociedade de capital fechado, frequentemente identificada como sociedade familiar, pode distinguir-se do modelo tradicional das sociedades de capital pela concentração de seu capital social, associada, em determinadas circunstâncias, a um marcante caráter personalíssimo. Não raramente, tais sociedades são constituídas com o propósito de preservar o patrimônio e as riquezas acumuladas no âmbito da entidade familiar.

No direito brasileiro, assim como ocorre em outros sistemas jurídicos, as sociedades são classificadas de acordo com suas particu-

2 Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

laridades, as quais lhes conferem características próprias, cuja ausência pode descaracterizar o tipo societário, ao passo que a presença de determinados elementos contribui para sua identificação e enquadramento jurídico.

Nesse contexto, a doutrina tradicional distingue as sociedades em sociedades de pessoas e sociedades de capital. A diferenciação entre essas categorias decorre justamente das características intrínsecas e extrínsecas que estruturam cada modelo societário, cuja verificação demanda análise criteriosa dos elementos que compõem a organização e o funcionamento da sociedade.

As denominadas “sociedades de pessoas”, embora a nomenclatura possa ser objeto de crítica terminológica, considerando que inexistente sociedade sem a participação, direta ou indireta, de pessoas naturais, distinguem-se das chamadas “sociedades de capital”, nas quais a qualidade pessoal dos acionistas possui relevância reduzida para o êxito ou insucesso da atividade empresarial. Nessa última, assume papel preponderante o aporte patrimonial destinado ao desenvolvimento da atividade econômica, evidenciando a predominância do *intuitu pecuniae*.

Fato é que ambas as categorias constituem construção dogmática desenvolvida pela doutrina com a finalidade de sistematizar o direito societário. Tratando-se de classificação jurídica estruturada a partir da prevalência de determinados elementos na formação e manutenção do vínculo societário, seja a valorização do elemento pessoal nas sociedades de pessoas, seja a predominância do elemento patrimonial nas sociedades de capital.

Para fins ilustrativos, o ordenamento jurídico contemporâneo admite que pessoas jurídicas integrem o quadro societário de outras pessoas jurídicas, inclusive admitindo hipóteses de sociedade unipessoal. Todavia, ainda que haja estrutura societária formada exclusivamente por pessoas jurídicas, permanece subjacente a atuação humana na consecução da atividade econômica, cuja finalidade consiste na obtenção e partilha de resultados. Em que pese a distinção entre so-

ciedades de pessoas e sociedades de capital ser objeto de ampla discussão doutrinária, com autores que divergem quanto aos critérios de diferenciação, não constitui objetivo dos autores o posicionamento definitivo acerca da controvérsia. Assim, para fins didáticos, optou-se por adotar as lições de Rubens Requião³ e Fábio Ulhõa Coelho.⁴

O primeiro sustenta que não há fundamento para a afirmação categórica de que a sociedade anônima fechada possui, como elemento necessariamente caracterizador, o intuito personae. Para o autor, a adequada compreensão desse tipo societário exige reconhecer que, em determinadas situações, pode haver a prevalência da qualidade pessoal dos sócios em detrimento do elemento puramente patrimonial. Essa circunstância pode ser observada, por exemplo, quando há vínculo de parentesco entre os integrantes do quadro societário, razão pela qual, em determinados contextos, convencionou-se denominar essa estrutura como sociedade anônima familiar.

O segundo jurista reconhece a importância da distinção entre sociedades de pessoas e sociedades de capital, mas não atribui caráter absoluto a nenhuma delas, entendendo que toda sociedade contém elementos de pessoas e de capital. Dessa forma, conforme já exposto, independentemente da classificação adotada pelos autores, sejam eles favoráveis à distinção ou críticos dela, acerto é que ambos os elementos podem coexistir e influenciar simultaneamente a constituição e o funcionamento da sociedade, como também pode ser determinante para a possibilidade de dissolução ou não. Posteriormente, em sua obra, o jurista,⁵ manteve essa compreensão, acrescentando que, não obstante a possibilidade de convergência desses fatores, a sociedade anônima caracteriza-se, por sua natureza, como típica so-

3 REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. II, p. 56.

4 COELHO, Fábio Ulhõa. Penhorabilidade de cotas sociais. *Revista de Direito Mercantil (RDM)*, São Paulo, p. 95-102, out. 2024. Disponível em: <https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/09/095-102.-COELHO-Fabio-Ulhoa.-Penhorabilidade-de-cotas-sociais-.pdf?>. Acesso em: 04 jan. 2026.

5 COELHO, Fábio Ulhõa. *Curso de Direito Comercial*. 17. ed. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 139.

riedade de capital. Ponto este acompanhado pelo jurista Sebastião José Roque, que, ao abordar a sociedade de pessoas, deixa clara a possibilidade do hibridismo dos tipos societários, sustenta a possibilidade de determinadas sociedades, como a sociedade limitada, assumirem características típicas das sociedades de capital. O inverso ocorre com a sociedade anônima de capital fechado. Nesse contexto, destaca-se a admissibilidade da aplicação subsidiária da legislação das sociedades anônimas em hipóteses específicas, seja por previsão expressa no contrato social, seja em decorrência de lacunas normativas na disciplina legal do tipo societário.

Dessa premissa, pode-se inferir que o fenômeno também pode ocorrer em sentido inverso, admitindo-se que sociedades anônimas de capital fechado passem a apresentar traços característicos das sociedades de pessoas, sobretudo quando evidenciado acentuado caráter personalíssimo na relação entre os acionistas. Tal circunstância demonstra a flexibilidade estrutural dos modelos societários e reforça a compreensão de que a distinção entre sociedades de capital e sociedades de pessoas não possui natureza absolutamente rígida, admitindo zonas de convergência conforme a organização interna e a dinâmica funcional da pessoa jurídica.

Para concluir este tópico, Sérgio Campinho,⁶ ao examinar o tema, leciona que as sociedades de capital fechado podem, em determinadas circunstâncias, assumir características típicas das sociedades de pessoas. Tal situação ocorre, sobretudo, quando se verifica a existência de regras mais restritivas quanto ao ingresso de terceiros no quadro societário, admitindo-se exceções pontuais e conferindo-se, em muitos casos, preferência à admissão de membros da própria família dos sócios. Essa configuração evidencia a presença de elementos personalíssimos na estrutura societária, demonstrando que, mesmo em sociedades tradicionalmente classificadas como de capital,

6 CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa à Luz do Código Civil*, 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 60.

podem subsistir traços próprios das sociedades de pessoas, conforme as particularidades organizacionais adotadas.

1. Dissolução Parcial nas Sociedades Familiares.

A dissolução parcial consiste no desligamento do sócio, por iniciativa própria ou da sociedade, sem a extinção da pessoa jurídica. Os sócios podem estabelecer critérios específicos para discipliná-la, nos termos do art. 1.035 do Código Civil. No direito brasileiro, a dissolução parcial das sociedades limitadas e das sociedades anônimas decorreu de construção pretoriana. No caso das companhias, a Lei n.º 6.404/1976 não admite, em regra, a retirada unilateral do acionista, assegurando-lhe apenas o direito de recesso nas hipóteses previstas no art. 137, enquanto a dissolução total se restringe às hipóteses taxativamente previstas no art. 206 da Lei das Sociedades por Ações.

A ausência de previsão legal para a dissolução parcial das sociedades anônimas revelou-se insuficiente para responder à realidade das companhias fechadas de caráter familiar. Embora submetidas ao regime da Lei n.º 6.404/1976, muitas dessas sociedades conservam acentuados elementos personalíssimos, aproximando-se, na prática, das sociedades de pessoas. A tensão entre a disciplina legal e a realidade societária impulsionou a construção jurisprudencial do instituto.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) marcou uma inflexão em sua jurisprudência ao julgar o REsp n.º 111.294/PR,⁷ reconheceu que determinadas companhias fechadas, embora formalmente constituídas sob o regime das sociedades anônimas, não pode-

7 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 111.294/PR. Relator originário: Ministro Barros Monteiro. Relator para o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha. *Diário da Justiça*, Brasília, Brasília, 28 mai. 2001: "Sociedade anônima - Sócios minoritários - Dissolução parcial. A não distribuição de lucros, em empresa de natureza comercial, justifica pedido de sua dissolução parcial, formulado por acionistas ainda que minoritários. Decretada a dissolução parcial, apuram-se os haveres dos acionistas postulantes, mediante atualização dos valores do ativo".

riam ser examinadas exclusivamente sob a lógica das sociedades de capitais. Em consonância com precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, (RF 286:281-283), que admitira a dissolução parcial diante da ausência de distribuição de lucros aos acionistas, prevaleceu o entendimento de que a frustração do retorno econômico do investimento evidenciava a impossibilidade de a companhia cumprir seu fim social, legitimando, em caráter excepcional, a dissolução parcial. No REsp n.º 111.294/PR, o fundamento predominante do voto vencedor deslocou-se da ruptura da *affectio societatis* para a impossibilidade de realização do fim social da companhia.

Historicamente, a ruptura da *affectio societatis* consolidou-se na doutrina e na jurisprudência como um dos principais fundamentos da dissolução parcial nas sociedades de natureza intuitu personae. Sua incidência, contudo, decorre menos do tipo societário adotado do que da realidade da relação societária. A admissibilidade da dissolução parcial deve ser aferida à luz das circunstâncias concretas do caso, considerando não apenas a disciplina legal aplicável, mas também a forma como a sociedade se estrutura e se desenvolve internamente. A qualificação jurídica da sociedade, por si só, não esgota a análise, sobretudo quando sua dinâmica revela características que aproximam sociedades de capitais do regime próprio das sociedades de pessoas, cuja incidência decorre mais das características concretas da relação societária do que do tipo societário adotado,⁸ embora não

8 JÚLIO César Costa Ferro, em capítulo específico de sua dissertação de mestrado, examina a evolução da jurisprudência acerca da admissibilidade da dissolução parcial de sociedades anônimas, com especial atenção às companhias fechadas de caráter familiar. O autor observa que, em um primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça sequer apreciava o mérito dessas demandas, por considerar juridicamente impossível o pedido de dissolução parcial de sociedade anônima. Esse entendimento foi adotado, entre outros, no AgRg no Ag nº 34.120-8/SP e no REsp nº 419.174/SP, ambos julgados pela Terceira Turma, de modo que, embora por um período relativamente breve, prevaleceu a compreensão de que a dissolução parcial de sociedades anônimas era juridicamente inadmissível, restando ao acionista descontente, em regra, a alienação de suas ações ou o exercício do direito de retirada nas hipóteses previstas na Lei das Sociedades por Ações. FERRO, Júlio César Costa. *Dissolução parcial stricto sensu em sociedades anônimas fechadas e abuso do processo: critérios de identificação e repressão*. Dissertação

constitua causa legal autônoma, em que pese tenha sido passível de críticas.⁹ A incidência da *affectio societatis* quanto da dissolução parcial por resilição unilateral, guarda mais relevância e é mais evidente nas sociedades de pessoas, marcadas pelo caráter personalíssimo da relação entre os sócios.

Nas sociedades de capital, especialmente nas companhias abertas, esse elemento perde centralidade jurídica, uma vez que a livre circulação das ações torna a identidade dos acionistas, em regra, indiferente, seja para a continuidade da sociedade, seja para o exercício de sua retirada.¹⁰ Já nas sociedades anônimas fechadas, a presença de vínculos pessoais entre os acionistas aproxima, em determinadas situações, sua dinâmica daquela própria das sociedades de pessoas, conferindo relevância jurídica à ruptura da *affectio societatis*, conforme admitido

Não raramente, os estatutos sociais permanecem silentes quanto às hipóteses de dissolução parcial ou reproduzem cláusulas padronizadas, desprovidas de critérios objetivos para a caracterização

(Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 86-87.

9 Em sentido contrário à admissão da dissolução parcial das sociedades anônimas, Luiz Gastão Paes de Barros Leães sustenta que a doutrina e a jurisprudência, de forma praticamente unânime, reconheciam a incompatibilidade desse instituto com as companhias, por possuírem disciplina própria para o desligamento do acionista, consubstanciada no direito de recesso, exercitável apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 137 da Lei nº 6.404/1976, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica dessas hipóteses. LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Apuração de haveres em dissolução de holding. In: LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Pareceres*. São Paulo: Singular, 2004. v. 4. p. 942.

10 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 111.294/PR. Relator originário: Ministro Barros Monteiro. Relator para o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha. *Diário da Justiça*, Brasília, Brasília, 28 mai. 2001: “Nas sociedades anônimas não se apresenta possível a aplicação do princípio da dissolução parcial, próprio das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o que não importa em imposição para que o acionista permaneça indefinitivamente como tal, embora se possa deixar de ostentar essa posição mediante alienação de suas ações, na Bolsa ou não, segundo as características da sociedade e, eventualmente, pelo exercício do direito de retirada, limitado aos casos do art. 137 da lei específica, certo de que, na hipótese posta nesta ação, nenhum deles ocorre.”

da ruptura do vínculo societário ou da própria *affectio societatis*. Essa omissão é particularmente frequente nas sociedades familiares, em que a confiança recíproca entre os sócios muitas vezes leva à subestimação de futuros conflitos societários. A ausência de disciplina específica favorece a banalização da *affectio societatis*, frequentemente invocada para qualificar desavenças inerentes à dinâmica interna da sociedade, sem a demonstração de causa jurídica apta a justificar o desligamento do sócio.

Do surgimento dessa imprecisão favorece a invocação da quebra da *affectio societatis* como fundamento autônomo para o desligamento do sócio, desvinculando-a de uma causa jurídica concreta. Em sociedades de cunho personalístico, a perda da confiança recíproca pode representar elemento relevante da relação societária, mas, por si só, não se mostra suficiente para justificar a dissolução parcial sem a demonstração de circunstâncias objetivas que evidenciem a inviabilidade da permanência do vínculo societário.

Em determinadas situações, atos praticados em desconformidade com o objeto social podem ser analisados à luz da teoria *ultra vires*. Embora essa teoria não constitua causa autônoma de dissolução parcial, tais atos podem caracterizar falta grave ou evidenciar a inviabilidade da manutenção do vínculo societário. A ausência de disciplina estatutária ou contratual precisa favorecer interpretações equivocadas, como a de que toda ruptura entre sócios implicaria, necessariamente, a dissolução total da sociedade. Tal entendimento não se harmoniza com a evolução doutrinária e jurisprudencial da dissolução parcial e pode gerar insegurança jurídica, comprometendo tanto a preservação da empresa quanto o exercício do direito de retirada.

Nas sociedades de cunho familiar, o estatuto pode estabelecer regras específicas para a resolução de conflitos entre acionistas, observados os limites do ordenamento jurídico. Havendo controvérsia, sua interpretação deve partir, em primeiro lugar, das disposições constantes do próprio estatuto. Não se pretende, contudo, enfrentar as divergências doutrinárias acerca da natureza jurídica da dissolução, nem discutir a eventual impropriedade técnica da expressão

"dissolução parcial". A terminologia encontra-se consolidada na doutrina e na jurisprudência, sendo suficiente, para os fins deste estudo, a análise de seus efeitos patrimoniais e estruturais.

Embora a dissolução parcial constitua instituto autônomo em relação à dissolução total, sua aplicação ainda suscita dificuldades, sobretudo nas sociedades regidas pela Lei n.º 6.404/1976, que não disciplinou expressamente mecanismos de resolução parcial do vínculo societário. Esse cenário explica o papel desempenhado pela doutrina e pela jurisprudência na construção das soluções atualmente adotadas.

Muitas vezes, as dificuldades mostram-se contraproducentes, favorecendo a manutenção compulsória de sócios no quadro societário, mesmo diante de conflitos evidentes e da ruptura da harmonia necessária à consecução do objeto social. Isso ocorre, por exemplo, quando há o rompimento da *bona fides*, compreendida como o elemento volitivo que une os sócios e constitui fator determinante para a permanência do vínculo societário. A sua inexistência evidencia a ausência de ânimo para a manutenção do status socii, tornando disfuncional a continuidade da relação societária. Segundo Rubens Requião, em sua obra que é referência sobre a possibilidade da dissolução parcial pela exclusão do sócio, após a quebra da *affectio societatis*, escreveu:

O liame afetivo, a confiança mútua, o espírito de colaboração e a '*affectio societatis*' entre os sócios se transforma, destarte, num sério vínculo de acentuado interesse coletivo e importante conveniência social, que é posto sob a proteção do Direito. O cessar da '*affectio societatis*', por imprevisto infortúnio do sócio ou por desejo unilateral, não justifica a extinção da sociedade comercial inteira perdurando entre os demais o '*animus societatis*'; o desaparecimento do liame societário provocado por um sócio não deve, com efeito,

importar, na extinção do convívio afetivo e interessado dos demais membros da sociedade.¹¹

À época do estudo desenvolvido pelo autor, começava a delinear-se aquilo que hoje a doutrina e a jurisprudência reconhecem como ‘dissolução parcial’. Isso porque o então vigente Código Comercial previa apenas a dissolução total da sociedade, circunstância que, não raras vezes, enseja abusos por parte de um único sócio, comprometendo a continuidade da atividade empresária e gerando prejuízos tanto para o ente societário quanto para os demais integrantes. Tal problemática é posteriormente revisitada por Adriana Pugliesi,¹² em seu artigo sobre a exclusão compulsória de sócio em sociedade limitada, no qual a autora analisa a evolução do instituto à luz da preservação da empresa.

O que não quer dizer que, instaurado o fato que desencadeia a quebra do animus de permanecer associado por falta de pretensão do atributo *status socii*, Campinho,¹³ diz que, a depender do caso, pode culminar com a dissolução, pois a hostilidade é fator preponderante para a não persecução do objeto social, quando se verificam

11 REQUIÃO, Rubens. *Preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. 1959. 276 f. Tese (Concurso à cátedra de Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade do Paraná, Curitiba, 1959.

12 PUGLIESI, Adriana Valéria. A exclusão compulsória de sócio em sociedade limitada. In: *Sociedades limitadas: estudos em comemoração aos 100 anos*. Porto Alegre: Repositório PUCRS, 2019. p. 23-24. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/20221/2/SOCIEDADES_LIMITADAS_Estudos_em_comemorao_aos_100_anos.pdf. Acesso em: 07 jan. 2025. O Código Comercial disciplinava somente a dissolução total das sociedades comerciais, em seus artigos 335 e 336. Nas sociedades de prazo indeterminado, o velho Código previa que a vontade de um sócio era apta a promover a dissolução total (art. 335, V do CCo); e, nas sociedades de prazo determinado, era possível a dissolução judicial nas hipóteses de: “inabilidade de algum dos sócios ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença”; ou “por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios” (art. 336, II e III do CCo), ou seja, mediante motivação, com indicação da causa.

13 CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de empresa à luz do Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 387.

direitos e vontades antagônicas. Erasmo e Adamek,¹⁴ entendem que a *affectio societatis* constitui, na maioria dos casos, o fundamento dos pedidos de resolução societária.

Ainda sobre a *affectio societatis*, nas palavras de Comparato, a respeito das controvérsias acerca do instituto, ou para aqueles que o concebem como princípio, a chamada “linha de caracterização da *affectio societatis*” teria construído “um direito mais equitativo do que sistemático”,¹⁵ mitigando a rigidez jurídica anteriormente vigente. A clássica construção doutrinária acerca da *affectio societatis* buscou diferenciar o contrato de sociedade dos contratos bilaterais tradicionais. Nessa linha, Bulgarelli,¹⁶ em sintonia com a reflexão de Comparato, sustenta que a *affectio societatis* não se confunde com a mera consensualidade inerente a qualquer vínculo contratual. O simples consenso constitui elemento estrutural de toda relação obrigacional; não é, portanto, apto a singularizar a natureza do contrato societário.

A especificidade da sociedade reside na existência de uma comunhão de escopo, isto é, na convergência estável de vontades orientadas à realização de um fim comum. Diferentemente dos contratos sinalagmáticos típicos, nos quais predominam interesses contrapostos e prestações reciprocamente equilibradas, o contrato de so-

14 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 149-150, p. 108-130, dez. 2008: “A *affectio societatis* é um princípio clássico do direito societário, especialmente em sociedades de pessoas, que expressa a vontade recíproca dos sócios de contribuir para a realização do objeto social. Os professores Erasmo Valladão e Von Adamek argumentam que a concepção desse princípio reflete uma “visão ultrapassada”, estreitamente vinculada ao chamado “período objetivo do direito comercial”, caracterizado pela priorização da literalidade dos contratos e dos elementos patrimoniais em detrimento da confiança e do vínculo pessoal entre os sócios. Segundo os autores, o princípio deve ser revisitado, sobretudo para evitar sua utilização indevida, que em determinados casos pode configurar abuso de direito” (Grifo dos Autores).

15 COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 135.

16 BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades comerciais*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 25-26.

cidade estrutura-se sobre uma lógica cooperativa, funcionalmente direcionada à consecução do objeto social. Não se trata, todavia, de afirmar uma superioridade hierárquica da *affectio societatis* em relação à consensualidade ordinária, mas de reconhecer sua qualificação funcional. A vontade societária não é meramente declarativa, mas instrumental: pela qual se traduz na adesão duradoura a um projeto econômico comum, implicando deveres de lealdade, cooperação e contribuição para o desenvolvimento da empresa. O que, por si só, não significa a inexistência absoluta de proibição de conflitos internos.

A convergência estrutural de finalidade não elimina tensões entre sócios, divergências estratégicas ou mesmo disputas entre maioria e minoria. O que distingue a sociedade é que tais conflitos se desenvolvem dentro de um quadro de finalidade compartilhada, ao menos enquanto subsiste o vínculo societário. É precisamente nesse ponto que emerge a crítica contemporânea ao conceito. Parte relevante da doutrina sustenta que a *affectio societatis* teria sido progressivamente esvaziada, especialmente nas sociedades de capital, em que a impessoalidade estrutural e a centralidade do investimento relativizam o elemento subjetivo do vínculo. Nessa perspectiva, propõe-se a substituição do conceito pela noção objetiva de fim social, entendida como vetor normativo suficiente para delimitar direitos, deveres e critérios de interpretação do contrato de sociedade.

Ainda assim, mesmo nas sociedades anônimas fechadas, especialmente naquelas de feição personalista, não se pode ignorar a dimensão relacional do vínculo societário. A ruptura do elemento cooperativo — seja denominada quebra da *affectio societatis*, seja desestruturação da base objetiva do contrato — continua a desempenhar papel relevante na fundamentação de medidas como retirada, exclusão ou dissolução parcial. Assim, a controvérsia não reside propriamente na existência ou inexistência da *affectio societatis*, mas na extensão de sua função normativa: se elemento constitutivo autônomo do contrato de sociedade ou mera expressão conceitual da comunhão de escopo já absorvida pelo princípio do fim social.

O que se nota atualmente é a sua má aplicação do instituto pelos tribunais, muitas vezes sem a devida análise, conforme se observa em Erasmo Valladão e Von Adamek.¹⁷ Os autores destacam que, no direito brasileiro, a noção de *affectio societatis* mantém significativa repercussão doutrinária, sendo: (i) reconhecida como elemento constitutivo do contrato de sociedade, distinto do mero consentimento exigido para a celebração de quaisquer contratos; (ii) utilizada para diferenciar a sociedade de outros institutos jurídicos; e (iii) considerada como elemento integrativo da extensão dos deveres dos sócios e fundamento legitimador para a transposição de soluções das sociedades de pessoas às sociedades de capital.

Como ocorre com todos os imbróglios pertinentes ao direito societário e aos seus princípios e usos, há divergências, e a *affectio societatis* não está imune a elas. A título de exemplo, Salomão Filho¹⁸ apresenta um compêndio de autores e correntes doutrinárias divergentes, defendendo, entretanto, que a *affectio societatis* “é considerada um dos elementos essenciais para a constituição da sociedade” e que “confunde-se com a ideia de vontade social ao traduzir-se no desejo de colaboração ativa e igualitária, visando à realização do fim comum”.

Postulados os posicionamentos atinentes às similitudes e distinções entre sociedades de pessoas e sociedades de capital, bem como introduzido, de forma preliminar, o entendimento acerca da *affectio societatis*, conforme apontado por vozes relevantes, verifica-se que, assim como não há uma verdade nem uma mentira absoluta sobre a *affectio societatis*, o que não se pode é ter a banalização pela relativização do seu uso e da sua aplicação, devendo sempre ser precedido de análise prévia e de dentro para fora e não o inverso.

17 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 149-150, p. 108-130, dez. 2008

18 SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 18-19

2. Exercício de Poder e Oportunidades do Acionista em Sociedades Fechadas.

O acionista de companhia fechada dispõe, em regra, de três mecanismos para desvincular-se da sociedade: (i) alienar suas ações, observadas as restrições estatutárias e o eventual direito de preferência dos demais acionistas; (ii) exercer o direito de recesso, nas hipóteses taxativamente previstas no art. 137 da Lei n.º 6.404/1976; e (iii), excepcionalmente, propor ação de dissolução parcial da companhia ou, na hipótese do art. 206, II, b, da Lei n.º 6.404/1976, requerer sua dissolução total, desde que represente, no mínimo, 5% do capital social.

A Lei das Sociedades por Ações não disciplinava a dissolução parcial, por considerá-la incompatível com a estrutura típica da companhia. Por consequência, o acionista dissidente permanecia sujeito aos mecanismos ordinários de desvinculação previstos na própria Lei n.º 6.404/1976, ou seja, pelo art. 137 da LSA, a admissibilidade da dissolução parcial resultou de construção jurisprudencial e somente recebeu disciplina processual com o art. 599, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. Por isso, sua incidência sempre foi excepcional, restrita às companhias fechadas em que a relação societária assume caráter marcadamente personalíssimo e os mecanismos legais de desligamento se revelam insuficientes.

Conforme demonstrado no primeiro capítulo, a dissolução parcial das sociedades anônimas não decorre da Lei n.º 6.404/1976, mas da construção jurisprudencial. A solução legislativa harmoniza-se com a lógica das companhias, em que o desligamento do acionista ocorre, ordinariamente, pela alienação de suas ações ou pelo exercício do direito de recesso, nas hipóteses legalmente previstas. A dissolução parcial surgiu apenas quando esses mecanismos se revelaram insuficientes para solucionar conflitos inerentes às companhias fechadas de caráter personalístico.

Alguns precedentes desempenharam papel decisivo na evolução da matéria, destacando-se o REsp n.º 111.294/PR¹⁹ e, posteriormente, o REsp n.º 419.174/SP,²⁰ e, mais recentemente, os AGInt no AREsp n.º 1.861.293/RS, AGInt no AREsp n.º 1.539.920/RS, e o REsp n.º 1.400.264/RS, que consolidaram a orientação jurisprudencial então inaugurada. Até então, prevalecia o entendimento firmado no AgRg no Ag n.º 34.120-8/SP²¹, julgado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual o pedido de dissolução parcial de sociedade anônima era juridicamente inadmissível.

Diversa, porém, é a realidade das companhias fechadas de caráter familiar. Embora submetidas ao mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, sua dinâmica interna frequentemente aproxima-se das sociedades de pessoas, em razão da concentração acionária, da restrita circulação das ações e da relevância assumida pelas relações pessoais entre os acionistas. Foi precisamente essa realidade que impulsionou a construção jurisprudencial da dissolução parcial, não para afastar a Lei das Sociedades por Ações por completo, mas para compatibilizá-la com situações em que a disciplina acionária se mostrava insuficiente para solucionar o conflito societário das sociedades com caráter híbrido.

A inflexão jurisprudencial promovida pelo REsp n.º 111.294/PR,²² decorreu do reconhecimento de que determinadas

19 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 111.294/PR. Relator originário: Ministro Barros Monteiro. Relator para o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha. Quarta Turma. Julgado em: 19 set. 2000. *Diário da Justiça*, Brasília, 28 maio 2001. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça. Acesso em: 1 jul. 2026.

20 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 419.174/SP. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Terceira Turma. Julgado em: 15 ago. 2002. *Diário da Justiça*, seção 1, Brasília, p. 311, 28 out. 2002.

21 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 34.120-8/SP. Relator: Ministro Dias Trindade. Terceira Turma. Julgado em: 26 abr. 1993. *Diário da Justiça*, seção 1, Brasília, p. 11.785, 14 jun. 1993.

22 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 111.294/PR. Relator originário: Ministro Barros Monteiro. Relator para o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha. Quarta Turma.

companhias fechadas, especialmente as de caráter *intuitu personae*, não poderiam ser examinadas exclusivamente sob a perspectiva formal do seu tipo societário. O entendimento foi de que a prolongada ausência de distribuição de resultados aos acionistas, aliada à inviabilidade da convivência societária, passou a evidenciar a impossibilidade de a companhia cumprir seu fim social, legitimando, em caráter excepcional, a sua dissolução parcial. A orientação foi posteriormente reiterada no EREsp n.º 419.174/SP.²³

A disciplina processual da dissolução parcial somente veio a ser sistematizada com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que, nos arts. 599 a 609, passou a prever procedimento próprio para a resolução da sociedade em relação a um sócio e a consequente apuração de haveres. O CPC de 1973 nada dispunha de forma específica sobre a matéria, limitando-se, em seu art. 1.218, VII, a remeter à aplicação dos arts. 655 a 674 do CPC de 1939. Tal lacuna normativa impôs à jurisprudência, notadamente ao Superior Tribunal de Justiça, o papel de estruturar os contornos materiais e processuais do instituto, consolidando a dissolução parcial como técnica de preservação da empresa e de recomposição do equilíbrio societário. Com a promulgação do Código Civil de 2002, a dissolução parcial passou a receber disciplina material expressa no âmbito das sociedades contratuais, notadamente nos arts. 1.028 e 1.031. Todavia, o legislador permaneceu silente quanto à previsão sistemática da dissolução parcial nas sociedades anônimas de capital fechado em seu diploma próprio, cuja admissibilidade continuou a ser construída predominantemente pela via jurisprudencial, sobretudo em hipóteses de feição personalista da companhia.

Julgado em: 19 set. 2000. *Diário da Justiça*, Brasília, 28 maio 2001. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça. Acesso em: 1 jul. 2026.

23 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 419.174/SP. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Segunda Seção. Julgado em: 28 maio 2008. *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*, Brasília, DF, 4 ago. 2008. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça. Acesso em: 2 jul. 2026.

Além disso, o diploma civil não estabeleceu critérios técnicos objetivos para a apuração de haveres, especialmente no que concerne à mensuração de ativos intangíveis e à eventual inclusão do fundo de comércio ou do *goodwill* no cálculo da participação do sócio retirante, problemática que, embora mais recorrente nas sociedades contratuais, pode igualmente emergir nas companhias fechadas; a depender da estrutura societária e das circunstâncias do caso concreto.

Essa dupla omissão normativa, quanto à extensão do instituto às sociedades anônimas fechadas e quanto aos métodos de avaliação, fomentou intenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca da adoção do balanço de determinação, da avaliação do valor econômico e da incidência do princípio da preservação da empresa na quantificação dos haveres. A evolução do instituto no direito brasileiro revela um percurso que transita da construção pretoriana à posterior positividade legislativa, sem, contudo, eliminar zonas relevantes de tensão interpretativa, especialmente no tocante aos critérios de avaliação patrimonial, à delimitação do conteúdo econômico da participação societária e à necessária compatibilização entre autonomia privada, estabilidade societária e tutela do investimento.

Assim como ocorreu nas sociedades por quotas — posteriormente transformadas em sociedades limitadas —, a consolidação da dissolução parcial foi fruto de construção jurisprudencial e doutrinária, tendo como um de seus fundamentos estruturantes o princípio da preservação da empresa. No Brasil, destaca-se como principal sistematizador dessa diretriz o Professor Rubens Requião, cuja obra clássica delineou os contornos teóricos do princípio, posteriormente incorporado ao direito concursal brasileiro pela Lei n.º 11.101/2005, ainda que sob perspectiva própria desse microsistema.

Conforme assinala Adriana Pugliesi,²⁴ ao comentar o estudo de Requião:

24 PUGLIESI, Adriana Valéria. A exclusão compulsória de sócio em sociedade limitada. In: LUPION, Ricardo (org.). *Sociedades limitadas*: estudos em comemoração aos 100 anos. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 23-70. p. 26-27.

A obra de Requião sistematizou o princípio da preservação da empresa — posteriormente acolhido no vigente direito concursal brasileiro pela Lei n. 11.101/05, conquanto sob a perspectiva apropriada a esse microssistema jurídico — e fincou as bases pelas quais, mais adiante, a jurisprudência e os usos e costumes empresariais erigiram o conceito da *affectio societatis*, nascido como um “critério interpretativo dos deveres e responsabilidades dos sócios entre si, em vista do interesse comum.

É incontroverso que a dissolução parcial constitui significativo avanço no âmbito do direito empresarial, na medida em que substitui a lógica tradicional da dissolução total por um modelo voltado à preservação da atividade econômica organizada. Ao admitir a retirada imotivada do sócio ou acionista, a exclusão por justa causa, bem como a recomposição do quadro societário em determinadas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica ou em cenários de crise econômico-financeira — inclusive no contexto da recuperação judicial —; o ordenamento jurídico passou a privilegiar a continuidade da empresa em detrimento de sua extinção.

3. Da Possibilidade da Dissolução Parcial pelo CPC 2015.

A possibilidade de desligamento do acionista nas companhias fechadas não decorreu de opção originária da Lei das Sociedades por Ações, mas de construção jurisprudencial posteriormente acolhida pelo Código de Processo Civil de 2015. Ao disciplinar a ação de dissolução parcial de sociedade e o procedimento de apuração de haveres nos seus artigos 509 a 609, o legislador conferiu, em certa medida, segurança processual a um instituto cuja legitimidade só havia sido reconhecida pelos tribunais. Ao nosso sentir, trata-se, sem dúvida, de avanço relevante, pois substituiu a incerteza decorrente da exclusiva força dos precedentes por um regime jurídico expressamente previs-

to em lei. O avanço, contudo, não afasta a necessidade de exame crítico da opção legislativa. Ao exigir que o acionista detenha, no mínimo, 5% do capital social para requerer a dissolução total da companhia, o legislador parece ter reproduzido, de forma acrítica, requisito já existente na Lei das Sociedades por Ações.²⁵ A transposição desse critério ignora a realidade de muitas companhias fechadas, especialmente as de caráter familiar, em que a participação acionária frequentemente se encontra pulverizada entre herdeiros, quando não concentrada em poucos. Diante desse cenário, a legitimidade para provocar a tutela jurisdicional passa a depender menos da intensidade do conflito societário do que da extensão da participação acionária.

O legislador, ao exigir que o acionista ou grupo de acionistas represente, no mínimo, 5% do capital social, o art. 599, §2º, do Código de Processo Civil, desloca o debate da realidade da relação societária para um critério predominantemente quantitativo, que, ao nosso sentir, é equivocado e, conforme já pontuado traz críticas trazidas por juristas. Trata-se de requisito inexistente na construção jurispruden-

25 COELHO, Fábio Ulhoa. A dissolução parcial no Código de Processo Civil. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 159-161; FRANÇA, Erasmio Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 31-33. Erasmio Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek criticam a redação do art. 599, § 2º, do Código de Processo Civil. Segundo os autores, a referência à companhia "que não pode preencher o seu fim" introduziu dúvida quanto ao alcance da dissolução parcial, ao sugerir que o instituto estaria limitado à hipótese prevista no art. 206, II, **b**, da Lei nº 6.404/1976. Essa redação poderia conduzir à interpretação de que apenas essa hipótese autorizaria a dissolução parcial da companhia. Os autores, contudo, rejeitam essa leitura e sustentam que a positivação do dispositivo não afastou as demais hipóteses de dissolução parcial construídas pela jurisprudência, especialmente aquelas fundadas na ruptura da *affectio societatis*. Fábio Ulhoa Coelho, por sua vez, critica a exigência de participação mínima de 5% do capital social para a legitimidade ativa. Segundo o autor, o requisito introduziu restrição inexistente na construção jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e desconsiderou as peculiaridades das companhias fechadas, nas quais a participação acionária pode estar pulverizada entre diversos acionistas. Para o autor, essa exigência dificulta o acesso à tutela jurisdicional e pode obrigar o acionista a reunir outros sócios apenas para atingir o percentual legal

cial que reconheceu a dissolução parcial das companhias fechadas, inaugurada pelo REsp n.º 111.294/PR e posteriormente consolidada nos EREsp n.º 419.174/SP.

Os precedentes posteriores ao Código de Processo Civil de 2015, notadamente o REsp n.º 1.400.264/RS, o AgInt no AREsp n.º 1.539.920/RS e o AgInt no AREsp n.º 1.861.293/RS, preservaram a orientação inaugurada pelo REsp n.º 111.294/PR e posteriormente consolidada nos EREsp n.º 111.294/PR e n.º 419.174/SP, reafirmando a admissibilidade da dissolução parcial das companhias fechadas de natureza *intuitu personae*. Esses julgados, contudo, não enfrentaram a controvérsia introduzida pelo art. 599, §2º, do Código de Processo Civil quanto à exigência de participação mínima de 5% do capital social. Nas hipóteses examinadas, o requisito foi apenas considerado como circunstância do caso concreto, sem que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse, de forma expressa, sua compatibilidade com a construção jurisprudencial que historicamente fundamentou o instituto.

Essa opção legislativa mostra-se pouco compatível com a própria razão de ser da dissolução parcial, concebida pela jurisprudência justamente para enfrentar conflitos surgidos em companhias fechadas cuja estrutura, embora submetida ao regime da Lei n.º 6.404/1976, aproxima-se, pela concentração do capital e pela pessoalidade das relações entre os acionistas, das sociedades de pessoas. Nesses casos excepcionais, a jurisprudência admitiu a dissolução parcial como instrumento de tutela do investimento e de preservação da empresa, sem que isso implique descaracterização do tipo societário, conforme citado por Carlos Martins Neto em seu artigo. Ao abordar a controvérsia sobre o tema, o autor faz menção ao jurista Nelson Eizirik, que teceu considerações a respeito da dissolução parcial nas companhias, sem, contudo, fazer distinção entre os tipos de companhias.

Não há fundamento jurídico para a chamada “dissolução parcial” da sociedade por ações, por rompimento da *affectio societatis* ou por qual-

quer outra causa, quaisquer que sejam as suas características. O autor expõe as seguintes razões: (I) a companhia é, em princípio, uma sociedade de capitais cujo intuito é o lucro, não tendo relevância as qualidades pessoais do acionista, mas apenas sua contribuição ao capital social; (II) as causas para a dissolução são unicamente aquelas taxativamente previstas no dispositivo legal, que não cogita a dissolução parcial; (III) a noção de *affectio societatis* é vaga, podendo dar margem a diferentes conclusões, a depender da interpretação do magistrado; (IV) a Lei das S.A. disciplina as hipóteses em que o acionista dissidente pode retirar-se da companhia, mediante o exercício do direito de recesso; (V) a dissolução parcial, sob a justificativa da preservação da empresa, constitui medida que pode produzir efeito contrário, ao operar a descapitalização, a qual, segundo o jurista, seria injusta com os acionistas que permanecem; e (VI) ainda que não prevista em lei, é mais adequada a medida — esta sim legal — do direito de recesso, pois os tribunais têm determinado o cálculo dos haveres não com base no patrimônio [...] líquido contábil, mas mediante apuração de seu valor real e presente.²⁶

Ainda sobre o tópico, a autora Máira Melo, em capítulo específico de sua obra sobre a inaplicabilidade nas companhias, assim escreveu:

No que toca às sociedades anônimas, não se cogitou, em princípio, a aplicação, a este tipo societário, da dissolução parcial. Isso porque as sociedades anônimas, tidas como sociedades tipicamente

26 NETO, Carlos Martins. Notas sobre o estágio atual da dissolução parcial de sociedade anônima fechada no Brasil. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, n. 19, p. 113-142. Jul / Dez. 2016.

de capitais e, portanto, de natureza institucional, seriam de todo estranhas ao *intuitu personae* típico das sociedades de pessoas, de natureza contratualista, razão pela qual a transferência de ações de um sócio por outro não seria, em regra, de nenhum modo relevante neste modelo societário. Da mesma forma, sendo a sociedade predominantemente de capitais, o eventual rompimento da *affectio societatis* — que, como visto, muitos entendem inexistente neste tipo societário — não seria justificativa para autorizar a saída do sócio dissidente, que deveria recorrer a outro meio para desligar-se da sociedade, como, por exemplo, a transferência de suas ações a terceiro.²⁷

Conforme já pontuamos, anteriormente, tanto a noção de *affectio societatis* quanto a sua aplicação às sociedades anônimas, especialmente no que se refere à admissibilidade da dissolução parcial, permanecem temas marcados por significativa controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Há fundamentos consistentes tanto em favor quanto em desfavor da incidência do instituto nesse tipo societário. De fato, se a indagação for formulada de maneira genérica — isto é, se é possível a dissolução parcial nas sociedades anônimas —, a resposta, em uma análise *prima facie*, tende a ser negativa, porquanto a estrutura típica da companhia, concebida como sociedade de capitais, não comporta, em regra, a lógica dissolutiva parcial.

Todavia, quando o exame recai especificamente sobre as sociedades anônimas de capital fechado, a assertiva deixa de ser absoluta. Nessas hipóteses, a realidade estrutural da companhia pode revelar traços de personalidade e concentração societária que tensionam o modelo puramente capitalista, abrindo espaço para a discussão acerca da admissibilidade excepcional da dissolução parcial.

A autora,²⁸ ao comentar os entendimentos controvertidos sobre o tema, destaca o posicionamento do jurista Fábio Konder Com-

27 VIEIRA, Máira de Melo. *Dissolução parcial de sociedade Anônima: construção e consolidação no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Quartier Latin, 2014. p. 217.

28 EIZIRIK, Nelson, apud VIEIRA, Máira de Melo. *Dissolução parcial de sociedade anônima: construção e consolidação no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Quartier Latin, 2014. p. 230-233.

parato, que leciona em favor da aplicação da dissolução parcial nas sociedades anônimas de pessoas. Sustenta o autor que, quando a companhia apresenta características marcadamente personalistas, devem ser aplicadas aos acionistas determinadas regras próprias das sociedades não acionárias. Argumenta que, em tais hipóteses, os acionistas não figuram como meros titulares de participações negociáveis, mas como colaboradores específicos em um empreendimento comum, fazendo-se presente, portanto, a *affectio societatis*.

O Código de Processo Civil introduziu disciplina expressa acerca da dissolução parcial ao prever, em seu art. 599, §2º, a possibilidade de sua aplicação às sociedades anônimas de capital fechado, desde que demonstrado o caráter *intuitu personae* da relação societária. Na incidência dos pedidos de dissolução parcial, a configuração da personalidade revela-se elemento determinante para a incidência do instituto e o prosseguimento do procedimento da resolução.

A admissibilidade desse instituto pode ser constatada quando a estrutura da companhia evidencia vínculos de natureza familiar, estreita colaboração entre os acionistas ou concentração acionária capaz de afastar a lógica puramente capitalista típica das sociedades anônimas abertas.

Cumpre destacar, ademais, que a possibilidade de resolução — ou de reconhecimento judicial da dissolução parcial — antecede a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. Conforme registrado por Carlos Martins Neto, o Superior Tribunal de Justiça já havia, em 2007, se posicionado favoravelmente à admissibilidade da dissolução parcial em sociedades anônimas de capital fechado, em hipóteses excepcionais. O entendimento encontra amparo, notadamente, nos precedentes firmados nos EREsp n.º 111.294/PR e no REsp n.º 917.531/RS, que consolidaram a orientação jurisprudencial no sentido de admitir, em situações específicas, a dissolução parcial de companhias fechadas quando evidenciada a quebra da *affectio societatis* ou a inviabilidade da continuidade do vínculo societário.

Nos dois precedentes paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça — EREsp n.º 111.294/PR e REsp n.º 917.531/RS — a admissibi-

lidade da dissolução parcial de companhia fechada não se firmou de maneira unânime, mas por maioria dos votos, o que, no presente momento, processos com a mesma causa de pedir têm tido decisões mais pacíficas, prevalecendo a orientação segundo a qual, em hipóteses excepcionais, notadamente quando evidenciado o caráter personalista da sociedade e a ruptura da *affectio societatis*, é possível afastar a rigidez do modelo capitalista da Lei das S.A. Houve, contudo, votos vencidos que defenderam a tipicidade estrita do regime acionário e a limitação do acionista dissidente aos mecanismos legais próprios, como o direito de recesso. Recentemente, já na vigência do atual Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o seu entendimento quanto à possibilidade de dissolução parcial de sociedades anônimas de capital fechado. Tal orientação pode ser verificada no julgamento do REsp n.º 1.400.264/RS,²⁹ de relatoria de Nancy Andrighi, cujo voto consolidou premissas relevantes acerca da matéria.

Na oportunidade, consignou-se que, embora a legislação de regência — notadamente a Lei 6.404/76 — não preveja expressamente a dissolução parcial das sociedades anônimas, a realidade empresarial brasileira impõe interpretação integrativa, especialmente quando se está diante de companhias fechadas marcadas pela preponderância do *intuitu personae*.

Conquanto não haja previsão legal para dissolução parcial de sociedade anônima na legislação de regência, a existência de empresas organizadas sob essa forma societária, porém com notória preponderância do *intuitu personae*, exige do julgador a interpretação integrativa a fim de possibilitar a realização do princípio da preservação da

29 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.400.264/RS (2013/0284036-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 24 out. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 30 out. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302840360. Acesso em: 02. jan. 2026.

empresa. Isso porque, no Brasil, a adoção desse tipo societário por pequenas e médias empresas familiares encontra-se relacionada unicamente a sua estrutura mais moderna e dinâmica, sem prejuízo do vínculo pessoal entre os sócios. Assim, a reunião de acionistas em torno de interesses convergentes torna a harmonia entre os sócios imprescindível à operacionalidade dessas empresas. Em outras palavras, em se tratando de companhia familiar, ou sociedade formada a partir da nítida convergência pessoal dos sócios, o regular desenvolvimento da atividade empresarial se mostra umbilicalmente atrelado à manutenção da *affectio societatis*, isto é, na confiança recíproca entre os sócios. Desse modo, o desentendimento entre os acionistas, conforme o grau, poderá inviabilizar o negócio, equiparando a ruptura da *affectio societatis* à causa suficiente para a dissolução, prevista no art. 206, II, “b”, da Lei nº 6.404/76 – LSA, qual seja, a impossibilidade de a sociedade cumprir seu fim.

Destacou-se que, no contexto nacional, é recorrente a adoção da forma de sociedade anônima por pequenas e médias empresas familiares, não como expressão de uma lógica puramente capitalista, mas em razão de sua estrutura organizacional mais moderna e dinâmica. Nessas hipóteses, a convergência pessoal entre os acionistas e a preservação da confiança recíproca — a *affectio societatis* — revelam-se elementos essenciais ao regular desenvolvimento da atividade empresarial.

Assim, o rompimento da harmonia entre os acionistas pode comprometer a própria funcionalidade da empresa, equiparando-se à hipótese prevista no art. 206, II, “b”, da Lei das Sociedades por Ações, qual seja, a impossibilidade de a companhia cumprir o seu fim. Nessa perspectiva, o desentendimento grave e insuperável entre os sócios, em companhias de feição familiar ou personalista, pode constituir

causa apta a justificar a dissolução parcial, em consonância com o princípio da preservação da empresa. A Ministra Relatora, em seu voto, fez referência ao precedente paradigmático da Corte que já admitira a dissolução parcial³⁰. No âmbito das sociedades anônimas de capital fechado, consolidou-se entendimento que relativiza a rigidez tipológica do modelo societário, privilegiando a realidade fática e a função social da empresa em favor da continuidade da atividade econômica.

Nesse sentido, a classificação proposta por Fábio Ulhoa Coelho, que distingue as sociedades de vínculo estável das sociedades de vínculo instável, evidencia que a intensidade do vínculo entre os sócios influencia diretamente a forma de resolução dos conflitos societários. Nas sociedades limitadas, deve-se considerar o disposto no art. 1.053 do Código Civil, segundo o qual, na omissão das normas específicas desse tipo societário, aplicam-se subsidiariamente as disposições relativas às sociedades simples. Diversamente, nas companhias fechadas, inexistente disciplina material específica sobre a dissolução parcial na Lei n.º 6.404/1976. Essa lacuna foi suprida, inicialmente, pela construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, pelo art. 599, §2º, do Código de Processo Civil. Embora esse dispositivo tenha conferido disciplina processual ao instituto, sua redação não solucionou todas as controvérsias de direito material, permanecendo relevantes as críticas doutrinárias quanto à exigência de participação mínima de 5% do capital social e à referência à companhia que “não pode preencher o seu fim”.³¹

Importa notar que a doutrina foi precursora na construção dos fundamentos que admitiram a dissolução parcial nessas companhias, especialmente nas de caráter familiar ou marcadas pela qualidade do

30 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 507.490/RJ (2003/0044846-8). Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma. Julgado em: 19 set. 2006. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 13 nov. 2006.

31 COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 22-25.

vínculo associativo. Posteriormente, essa orientação foi incorporada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que passou a reconhecer de forma estável a possibilidade de dissolução parcial em tais hipóteses, entendimento que hoje se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Conclusão.

Verificou-se que a dissolução parcial constitui instrumento juridicamente adequado e sistematicamente coerente para a resolução de conflitos nas sociedades anônimas de capital fechado, especialmente naquelas marcadas por vínculos personalistas organizados sob a lógica das empresas familiares.

Embora submetidas ao regime da Lei n.º 6.404/1976, essas companhias apresentam dinâmica distinta da verificada nas sociedades anônimas abertas. Essas usualmente têm concentração acionária; as restrições à circulação das ações e a relevância da confiança entre os acionistas aproximam-nas, sob o aspecto funcional, das sociedades de pessoas. Nelas, a estabilidade da sociedade depende não apenas da contribuição patrimonial dos acionistas, mas também da preservação do vínculo de colaboração que sustenta a atividade empresarial.

Nesse sentido, impor a dissolução total da companhia como única forma de desligamento do acionista revela-se incompatível com o princípio da preservação da empresa. Da mesma forma, a manutenção compulsória do acionista em relação societária definitivamente inviabilizada afronta a liberdade de associação assegurada pelo art. 5º, XX, da Constituição Federal.

O estudo procurou demonstrar, contudo, que a ruptura da *affectio societatis* não pode ser presumida. Sua configuração exige prova concreta de que a convivência societária se tornou inviável, comprometendo a continuidade da relação entre os acionistas. Apenas nessas hipóteses excepcionais a dissolução parcial se mostra adequada, pois preserva a empresa, assegura a continuidade da atividade

econômica e garante ao acionista dissidente o direito de receber seus haveres.

Concluímos, portanto, que a construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça conferiu resposta compatível com a realidade das companhias fechadas ao admitir, em caráter excepcional, a dissolução parcial. Embora o art. 599, §2º, do Código de Processo Civil não esteja imune a críticas, sua positivação representou relevante avanço ao conferir disciplina legal a instituto já consolidado pela jurisprudência. A solução preserva a empresa sem sacrificar o direito de desvinculação do acionista, conciliando a continuidade da atividade econômica com a impossibilidade de perpetuação de vínculo societário definitivamente inviabilizado.